



Agravo de Instrumento nº: 0037706-07.2026.8.19.0000

Agravante: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.

Agravado: SIDNEY COSTA JUNIOR

Juiz (a) Prolator (a): Dr.(a) FLAVIA GONÇALVES MORAES BRUNO

Relator: Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA LIMINARMENTE AO FUNDAMENTO DE INTEMPESTIVIDADE, NA QUAL SE DEFENDE A TESE DE EXCESSO NA EXECUÇÃO POR ADIMPLEMENTO DO DÉBITO. RECURSO DA EXECUTADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE SER EXAMINADA A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES. IMEDIATA APRECIÇÃO DA QUESTÃO POR ESTE ÓRGÃO AD QUEM QUE REPRESENTARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPERIOSA CASSAÇÃO DO *DECISUM*. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 0037706-07.2026.8.19.0000, em que é agravante SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. e agravado SIDNEY COSTA JUNIOR.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO



Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Indenizatória nº 0955518-39.2023.8.19.0001, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação nos seguintes termos (índex 23, anexo I):

“Id 269733737. Diante da intempestividade, rejeito liminarmente a impugnação.

Id 274254083. Expeça-se mandado de pagamento em favor do autor e/ou seu patrono, na forma requerida e observando as cautelas de praxe, referente ao Id 205684270.

Após, cumpridas as exigências do art. 207, §1º, I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dê-se baixa e archive-se.”

A executada pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma do *decisum*, ao argumento de que foram suscitadas matérias de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício, motivo pelo qual deve ser processada a impugnação ao cumprimento de sentença, com a consequente declaração de excesso. Contrarrazões (índex 19).

É O RELATÓRIO.

O recurso deve ser conhecido, na forma do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.

A executada, em manifestação intempestiva, impugnou o valor do débito, ao argumento de excesso na execução, na medida em que teria



promovido o adimplemento do montante executado (índice 269733737 dos autos de origem).

Sustenta, ainda, a não incidência da multa prevista no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil

A decisão agravada rejeitou liminarmente a impugnação, em razão da intempestividade.

Ocorre que, a despeito da apresentação intempestiva da impugnação, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a alegação do excesso à execução consiste em matéria de ordem pública e, portanto, passível de ser examinada a qualquer tempo, inclusive de ofício. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o excesso de execução é matéria de ordem pública, podendo o magistrado ordenar o recálculo do montante devido a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.”

(Recurso Especial nº 2.234.921/RS – Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – Terceira Turma – Julgamento em 11/11/2025) (grifou-se)

Nesse contexto, impõe-se a cassação da r. decisão agravada para, apesar da manifesta intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, possibilitar o exame da questão ventilada pelo executado/agravante no que tange ao excesso de execução.



Por derradeiro, mister asseverar que o imediato exame da questão por este Órgão *ad quem* representaria supressão de instância e ofensa ao princípio do juiz natural.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para cassar a decisão agravada e determinar a apreciação da matéria de ordem pública alegada pelo executado, consistente no excesso à execução.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator